



ROMÃO & VICENTE

S.R.O.C., L.D.A.

# ALTERAÇÕES IRC E IRS 2015

Newsletter Extraordinária

## IMPORTÂNCIA DA NEWSLETTER

A presente Newsletter visa dar a conhecer as novidades na área fiscal e alterações na legislação fiscal. Esta é uma publicação destinada a clientes e parceiros, visando chamar a atenção para os aspectos mais relevantes da legislação publicada, não tendo um carácter exaustivo. Esperamos, assim, que a presente Newsletter se revista de utilidade para os seus destinatários, permitindo informar e sensibilizar para as matérias fiscais que, consoante as particulares realidades de cada um, deverão merecer especial atenção na implementação das medidas adequadas.



**Justino Romão**  
Sócio responsável da  
área de actividade de  
Consultoria Fiscal



**Leonel Vicente**  
Sócio responsável da  
área de actividade de  
Auditoria



[justinoromao@rvsroc.pt](mailto:justinoromao@rvsroc.pt)



[leonelvicente@rvsroc.pt](mailto:leonelvicente@rvsroc.pt)

## SUMÁRIO

- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)
- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

### IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

**Tributação autónoma de viaturas** – Para além dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, passam também a ser tributados autonomamente os encargos suportados por sujeitos passivos relacionados com viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos (automóveis ligeiros de utilização mista e automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia de ISV), assim como motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

**Dispensa de retenção na fonte sobre lucros e reservas** – É aumentado de 1 para 2 anos o período mínimo de detenção de participação para efeitos da dispensa de retenção na fonte sobre os lucros e reservas distribuídos a entidades residentes em território português, nos casos em que seja aplicável o regime de *participation exemption* (o qual prevê que os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais e menos-valias realizadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC).

**Manutenção de prejuízos fiscais** – É dispensada a apresentação de requerimento para a manutenção dos prejuízos fiscais, nos casos em que se verifique uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital ou dos direitos de voto, quando a transmissão de tal titularidade seja realizada entre sociedades cuja maioria do capital ou dos direitos de voto seja detida directa ou indirectamente por uma mesma entidade.

**Para informações adicionais sobre alterações ao IRC consultar:**

<https://dre.pt/application/file/66014832>

## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

### Categoria A

- **Rendimentos em espécie** – O rendimento anual decorrente da atribuição do uso de viatura automóvel passa a corresponder ao produto de 0,75% do seu valor de mercado, reportado a 1 de Janeiro do ano em causa (em lugar do valor de aquisição, como anteriormente), pelo número de meses de utilização da viatura.
- **Vale educação e vale infância** – Para além dos “vales infância” (anteriormente denominados por vales sociais) é também introduzido, nesse âmbito dos vales sociais um novo regime de “vales educação”, a favor dos dependentes entre 7 e 25 anos que estejam a cargo dos sujeitos passivos, destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como de despesas com manuais e livros escolares, tendo a exclusão de incidência de IRS o limite de 1.100 € por dependente.

### Categoria B

- **Arrendamento de imóveis** – É introduzida a opção pela tributação enquanto rendimentos da Categoria B dos rendimentos auferidos em resultado do arrendamento de imóveis. Não obstante, a determinação dos rendimentos líquidos continua a ser efectuada com base nas deduções específicas previstas para a Categoria F (rendimentos prediais).
- **Regime simplificado vs. Contabilidade organizada** – É eliminada a obrigatoriedade de permanência no regime simplificado ou na contabilidade organizada durante 3 anos, passando a opção a ser feita anualmente, até Março do próprio ano.
- **Regime simplificado - Coeficientes** – Estabelece-se, nomeadamente (entre outros), a aplicação dos seguintes coeficientes para os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado: 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas; 0,75 aos rendimentos das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS; 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não especificamente previstas.

### Categoria E

- **Qualificação como rendimentos de capitais** – Foram incluídas na lista de rendimentos tipificados como rendimentos de capitais, nomeadamente (entre outros) os seguintes: os juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins; os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros; os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento; as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da Categoria E.
- **Incentivos à poupança de longo prazo** – Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos decorrentes da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública passam a beneficiar do regime de exclusão de tributação aplicável ao resgate de seguros e operações do ramo

“Vida”, desde que: tenha sido contratualmente fixado que o capital investido fique imobilizado por um período mínimo de 5 anos; e o vencimento da remuneração ocorra no final do prazo.

- **Taxa fixa** – Os rendimentos de capitais passam a ser tributados por aplicação de uma taxa fixa (liberatória ou especial). O regime em vigor até 2014 permitia, em função da natureza dos rendimentos, que houvesse lugar a tributação por aplicação das taxas marginais de IRS.

**Categoria F – Dedução específica** – Aos rendimentos desta Categoria passa a poder deduzir-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efectivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com excepção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

### **Categoria G**

- **Tipificação de mais-valias** – Passam a ser considerados como mais-valias, permitindo-se portanto que seja atribuída relevância fiscal às perdas, nomeadamente (entre outros) os seguintes rendimentos: o ganho decorrente do reembolso de obrigações e outros títulos de dívida; o ganho decorrente do resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como a respectiva liquidação; o ganho decorrente da cessão onerosa de créditos, assim como os ganhos provenientes da cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares.
- **Reinvestimento em caso de transmissão de imóveis destinados a habitação própria** – Foi reorganizado o regime da exclusão de tributação das mais-valias imobiliárias, nos casos em que o sujeito passivo proceda ao reinvestimento do valor de realização decorrente da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente, sendo alargado de 6 para 12 meses o prazo concedido aos sujeitos passivos para afectação do imóvel à habitação própria e permanente, contado após a concretização do reinvestimento.
- **Ajustamento ao valor de realização** – Nos casos em que o sujeito passivo proceda à alienação de imóveis com um valor de realização inferior ao valor patrimonial tributável, o sujeito passivo passam a poder comprovar que a alienação se realizou efectivamente pelo valor declarado, seguindo o procedimento previsto para os sujeitos passivos de IRC.

**Categoria H – Rendimentos de Pensões** – Foi revogada a redução progressiva da dedução específica para rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a 22.500 € por titular. Mantém-se a dedução específica de 4.104 €, podendo ser também deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda este valor.

**Residência fiscal em Portugal** – É alterado o conceito de residência fiscal em Portugal, passando as regra a considerar para a determinação da residência a ser as seguintes: permanência em Portugal por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa; ou ainda que a pessoa tenha permanecido por menos tempo, aí disponha, em qualquer momento, de habitação em condições que façam supor intenção actual de a manter e ocupar como residência habitual.

**Tributação do agregado familiar** – O imposto passa a ser apurado individualmente por cada sujeito passivo, independentemente do seu estado civil, sendo este o regime regra. Não obstante, os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta.

Em lugar do “quociente conjugal” (ou seja, o rendimento colectável do casal era dividido apenas por 2), a partir de 2015 é adoptado o “**quociente familiar**”, passando a ser atribuída a ponderação de 0,3 a cada dependente ou ascendente, desde que verificadas determinadas condições. A redução da colecta resultante da consideração dos dependentes e ascendentes no “quociente familiar” tem os seguintes limites:

- No caso de tributação separada – 300 € nos agregados com um dependente ou ascendente; 625 € nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; 1.000 € nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes;
- No caso de opção pela tributação conjunta – 600 € nos agregados com um dependente ou ascendente; 1.250 € nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; 2.000 € nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

#### **Deduções à colecta – Principais alterações**

Limitadas a um valor global de 1.000 € para sujeitos passivos com rendimentos colectáveis no último escalão (superiores a 80.000 €); e a um montante global variável, entre 1.000 € e 2.500 €, para os sujeitos passivos com rendimentos nos 2.º, 3.º e 4.º escalões de IRS (entre 7.000 € e 80.000 €). Nos agregados com 3 ou mais dependentes, os limites globais são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil.

- **Deduções pessoais** – Por dependente, 325 € (450 € no caso de dependentes com menos de 3 anos de idade à data de 31 de Dezembro); por ascendente que viva em comunhão de habitação (desde que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral), 300 € (410 €, caso seja apenas um ascendente nestas condições).
- **Deduções gerais familiares** – 35% do valor de facturas de prestação de serviços e aquisição de bens, comunicadas pelos fornecedores à AT, até ao limite de 250 € de dedução (714,29 € de despesas) por sujeito passivo – no caso de famílias monoparentais, a dedução é de 45%, no máximo de 335 € (744,44 € de despesas).
- **Despesas de saúde** – 15% das despesas de saúde isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida de IVA, com o limite máximo de dedução de 1.000 € (6.666,67 € de despesas).
- **Despesas de educação** – 30% das despesas de educação, com o limite máximo de dedução de 800 € (2.666,67 € de despesas).
- **Encargos com imóveis** – Mantêm-se os limites gerais aplicáveis às deduções, excepto o relativo às rendas de prédio urbano ou fracção autónoma para fins de habitação permanente, o qual é elevado para 502 €.
- **Pensões de alimentos** – 20% das importâncias suportadas, sem limite.

**Para informações adicionais sobre alterações ao IRS consultar:**

<https://dre.pt/application/file/66014834>